



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13054.001675/2008-58
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.239 – 3ª Turma
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINUANO CORTE E COSTURA INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

Ementa:

COFINS - TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS DE CRÉDITOS DE ICMS- NÃO INCIDÊNCIA-ART. 62-A. A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem fundamento no princípio da não cumulatividade, não se caracterizando como receita de faturamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

- Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo Cardozo

Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Em Recurso Especial de Divergência, fls. 153/167, admitido pelo Despacho nº 3200-00.222 – 2ª Câmara / 3ª Seção (fl. 171/173), datado de 18.12.2012, insurge a contribuinte contra o Acórdão 3201-001.022 (fls. 147/151) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
Cofins

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIA DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE RIBUTAÇÃO.

Os valores correspondentes às transferências de ICMS não integram a base de cálculo da COFINS, pois não constituem receita.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Busca a Fazenda Nacional a reforma do julgado acima colacionado, apresentando para fins de representação da controvérsia jurisprudencial, o Acórdão paradigma nº 3301-00231, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara e Acórdão nº 2201-00.165, proferido pela Segunda Câmara da 2ª Seção do CARF.

Entende a recorrente que a COFINS tem como base de cálculo o valor do faturamento mensal auferido pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida ou a classificação contábil adotada para suas receitas e, por tal razão, devem incidir na base de cálculo da referida contribuição social os valores decorrentes das transferências de créditos de ICMS para outras pessoas jurídicas.

Considera que a cessão de créditos de ICMS a outras pessoas jurídicas com a finalidade de recebimentos de vantagens patrimoniais caracteriza disponibilidade financeira e patrimonial e, por se enquadrar no conceito de faturamento, deve ser incluída na base de cálculo da COFINS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado

digitalmente em 13/03/2015 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente

em 16/03/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na mesma toada, defende a ora recorrente que a glosa efetuada pela fiscalização foi correta, porquanto o §3º do art. 1º da Lei 10.833/2003 não excluía, à época dos fatos, as operações originadas pela cessão de direitos em troca de insumos utilizados na industrialização.

O pleito é para reconhecer a legitimidade da inclusão na base de cálculo da COFINS das receitas referentes à transferência de créditos de ICMS a terceiros.

Contrarrazões fls. 187/199.

O Contribuinte busca a manutenção do julgado, sustentando que a sistemática de contabilização do ICMS faz com que os saldos credores apurados fiquem consignados em conta do Ativo (ICMS a Recuperar), podendo posteriormente ser utilizado para abatimento dos valores do mesmo tributo, apurados como devidos sobre operações próprias ou transferidos para terceiros para a aquisição de insumos.

Defende que adota a operação para redução de custos e, a exemplo do que ocorre com o PIS e COFINS na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação, tal procedimento é amplamente aceito pela jurisprudência pátria conforme os precedentes jurisprudenciais que cita.

Por entender que a transferência de créditos de ICMS reconhecidos contabilmente e registrados em conta do Ativo Circulante nunca se constituiu em receita, pleiteia a manutenção do Acórdão 3201-001.0222.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE

SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No Relatório de Verificação Fiscal de fl. 44, foi reconhecido como irregularidade receitas com créditos de ICMS transferidos para terceiros, como não incluídas na base de cálculo da COFINS.

O E. STF no Rex 606.107, por seu tribunal Pleno afastou a incidência do PIS/COFINS sobre transferência de créditos de ICMS para terceiros por entender que o acatamento dessa premissa fere frontalmente preceito constitucional.

Essa decisão abordou o conceito de receita constante do art. 195, I, “b” da CF/88 e acata a obviedade constitucional no sentido de não entender sujeito à prévia edição de lei complementar e ainda que a apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade imposta a esse tributo pelo art. 155, § 2º, I também da Carta Maior.

Continua a decisão reverberando que o art. 155, § 2º, X, “a” tem por finalidade “o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos” e conclui pela não incidência da COFINS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros..

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator